GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 025.189/2016-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Rdm Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (10.558.934/0001-05)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MTUR. PROMOÇÃO DO TURISMO. EVENTO FESTIVO REGIONAL. EVIDENCIAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS À EMPRESA INTERMEDIÁRIA E OS PAGOS À BANDA/ARTISTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS PRATICADOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR E DA INSTITUIÇÃO CONVENENTE. CONTAS IRREGULARES. SOLIDARIEDADE. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 526/2009 (Siconv 703782), que tinha por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado "Circuito Junino – Estância e Nossa Senhora do Socorro/2009".

2. Reproduzo, com ajuste de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, Secex-TCE, (peça 77), que contou com a anuência do diretor e do titular da secretaria (peças 78 e 79), a qual foi acompanhada pelo MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

> "(...) HISTÓRICO
>
> 2. O Convênio 526/2009 (Siconv 703782) foi celebrado em 19/6/2009, com vigência inicial até 27/8/2009 (peça 1, p. 54-72), posteriormente prorrogada de ofício até 17/9/2009 (peça 1, p. 75).
>
> 3. O total dos recursos previsto foi de R$ 489.200,00, sendo R$ 450.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio das ordens bancárias 2009OB801133 (R$ 100.000,00), 2009OB801134 (R$ 50.000,00), 2009OB801135 (R$ 200.000,00) e 2009OB801136 (R$ 100.000,00), em 3/8/2009 (peça 1, p. 74), e R$ 39.200,00 a título de contrapartida da convenente.
>
> 4. O responsável encaminhou a prestação de contas em 19/10/2009 (peça 1, p. 79) que foi examinada, preliminarmente, pelo MTur, por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 047/2010, em 20/1/2010 (peça 1, p. 80-88), do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 014/2010, em 12/2/2010 9peça 1, p. 89-91), da Nota Técnica de Análise 403/2010, de 15/4/2010 (peça 1, p. 93-96) e da Nota Técnica de Reanálise 400/2011, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67895839.

8/2/2011 que aprovou a execução física e aprovou com ressalvas a execução financeira em virtude de não ter sido enviado os contratos de exclusividade, mas apenas as cartas de exclusividade (peça 1, p. 106-110).

5. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 111-159), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015, em 20/1/2016 (peça 1, p. 163-168), aprovando com ressalvas a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações cometidas pelas ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler (constatação 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.431 do RDE, peça 1, p. 126-143);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (constatação 2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.432 do RDE, peça 1, p. 143-145);

c) publicação dos extratos de inexigibilidade 035 e 036/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (constatação 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.433 do RDE, peça 1, p. 145-147);

d) ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos 053/3009 e 054/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (constatação 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.434 do RDE, peça 1, p. 147-149);

e) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R$ 14.000,00 (constatação 5 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.435 do RDE, peça 1, p. 149-157).

6. Notificados o gestor e a entidade convenente sobre a reprovação da prestação de contas, em 1º/2/2016 (peça 1, p. 160-162 e 171), ambos deixaram de apresentar respostas ou comprovação do recolhimento do valor imputado.

7. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 048/2016, em 27/4/2016 (peça 1, p. 181-185), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R$ 450.000,00, inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 29/4/2015, no Siafi (peça 1, p. 189-190).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 048/2016, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 16/6/2016, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 193-197), tendo a autoridade ministerial declarado ter tomado conhecimento de tais conclusões em 23/8/2016 (peça 1, p. 200).

9. No âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos autos (peças 4 e 5), inicialmente, a Secex/SE verificou necessária diligência à CGU solicitando os documentos comprobatórios da divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pelas bandas/artistas "Jobson Lima", "Edgard do Acordeon" e "Andréa Reys", bem como os demais documentos que fundamentaram as constatações de 2.1.2.431 a 2.1.2.435 do Relatório de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67895839.

Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peças 5 dos autos corroborando a proposta do instrutor da peça anterior.

10. Em resposta, a CGU enviou os documentos requisitados (peças 8 a 13) que após analisados a Secex/SE concluiu pela citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio para que apresentassem suas alegações de defesa referente as seguintes irregularidades (peças 14 e15):

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Item 18 e subitens desta instrução);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (Subitem 22.1 desta instrução);

c) publicação dos extratos de inexigibilidade 035 e 036/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (Item 20 desta instrução);

d) ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos 053/3009 e 054/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (Item 20 desta instrução);

e) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R$ 14.000,00 (Item 19 e subitens desta instrução);

f) não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento dos cachês das atrações artísticas objeto do convênio, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa RDM Art. Silk Comunicação Visual Ltda. (Subitens 18.4 a 18.6 desta instrução).

11. Os responsáveis retromencionados apresentaram suas alegações de defesa por meio dos expedientes que constituem as peças 21 e 22 dos presentes autos.

12. Ao analisar as alegações de defesa dos responsáveis, a Secex/SE (peças 23, 24 e 25) propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 412.104,24, com data de ocorrência em 5/8/2009.

13. O MP/TCU, por sua vez, com algumas alterações, corroborou a proposta da Unidade Técnica (peça 26).

14. O Despacho do Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, concluiu que não restou comprovado que os preços constantes da nota fiscal emitida pela empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME eram compatíveis com os preços que as atrações artísticas, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, haviam praticado com outros demandantes.

15. Dessa forma, o Relator determinou à Secex/SE (peça 27) que promovesse a citação da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, em solidariedade com a ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, estes últimos de forma complementar, pela integralidade (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) do valor pago pela apresentação das bandas Forró dos Play, Trem Baum, Forró do Miúdo, Saia Rodada, Zé Tramela, Joseane de Josa, Painel de Controle, Xotirado, Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Léo e Lenilson, Máximos do Forró e Xote Sacana, e pela diferença (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) entre o valor pago à empresa e os valores constantes dos recibos emitidos pelas bandas Jobson Lima (peça 13, p. 186), Edigard do Acordeon (peça 9, p. 32-33) e Andréa Reys (peça 9, p. 28), nos seguintes termos, considerando como data de débito a da transferência dos valores (peça 12, p. 147):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67895839.

"O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item 'h' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT MTur/ASBT 703782/2009 [sic], e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação".

16. Com o pronunciamento da unidade em 10/5/2019 (peça 30), foi realizada a citação solidária da RDM, da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pelo débito de R$ 12.877,20, nos seguintes termos da instrução à peça 28:

Ocorrência: não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item 'h' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 703782/2009 [sic], e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação".

Dispositivos violados: item 'h' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 704161/2009, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008.

Conduta da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto: Efetuar pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, fato este que propiciou a ocorrência de superfaturamento no valor de R$ 14.000,00, e o consequente prejuízo ao erário.

Conduta da RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.: Apropriar-se indevidamente do montante de R$ 14.000,00, referente à diferença entre o valor que recebeu da ASBT e o valor que pagou à banda que se apresentou no evento, sem comprovação da regular utilização desse recurso.

Nexo de causalidade: A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.

Culpabilidade: Era razoável ao responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada, havendo a obrigação de reparar o dano.

17. As comunicações foram realizadas (peças 31, 32 e 33), tendo os responsáveis apresentado alegações de defesa (peças 37, 38 e 41). Registra-se que à peça 41, embora as alegações de defesa estejam no nome do Sr. Lourival, ele está respondendo o Ofício 4651/2019 que foi o ofício de citação da associação (peça 39). Desse modo, entende-se que as alegações de defesa apresentadas à peça 41 são da associação.

18. Observou-se que houve um equívoco no valor das referidas comunicações, pois só foram considerados os valores das bandas que informaram o cachê recebido, mas o Despacho do Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, havia determinado que, nos casos em que as bandas não tinham informado o valor do cachê recebido, a citação deveria ser feita pela integralidade dos valores, in verbis (peça 27):

(...) pela integralidade (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) do valor pago pela apresentação das bandas Forró dos Play, Trem Baum, Forró do Miúdo, Saia Rodada, Zé Tramela, Joseane de Josa, Painel de Controle, Xotirado, Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Léo e Lenilson, Máximos do Forró e Xote Sacana, e pela diferença (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) entre o valor pago à empresa e os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67895839.

valores constantes dos recibos emitidos pelas bandas Jobson Lima (peça 13, p. 186), Edigard do Acordeon (peça 9, p. 32-33) e Andréa Reys (peça 9, p. 28) (grifo nosso)

19. Assim, em cumprimento ao Despacho (peça 27), a Secex/TCE propôs nova citação dos responsáveis, de acordo com a tabela a seguir (peças 45, 46 e 47):

Banda musical	Valor informado do cachê (R$)		Valor do Débito pela diferença (1)	Valor do débito pela integralidade (2)
	Pela ASBT	Pela Banda		
Forró dos Plays	80.000,00			80.000,00
Trem Baum	13.000,00			13.000,00
Forró do Muído	90.000,00			90.000,00
Jobson Lima	12.600,00	9.000,00	3.600,00	-
Saia Rodada	100.000,00			100.000,00
Zé Tramela	15.000,00			15.000,00
Edigard do Acordeon	11.400,00	4.000,00	7.400,00	-
Joseane de Josa	15.000,00			15.000,00
Painel de Controle	25.000,00			25.000,00
Xotirado	10.000,00			10.000,00
Andréa Reys	12.000,00	9.000,00	3.000,00	-
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	27.000,00			27.000,00
Léo e Lenilson	10.000,00			10.000,00
Máximos do Forró	15.000,00			15.000,00
Xote Sacana	12.000,00			12.000,00
Total (R$)	**448.000,00**	**22.000,00**	**14.000,00**	**412.000,00**
Total não proporcionalizado do débito 1+2 (R$)				**426.000,00**
Total proporcionalizado do débito 1+2 (R$)				**391.877,40**

20. Após o despacho da unidade (peça 47), por meio dos seguintes expedientes, os responsáveis foram citados:

Ofício/Edital	Peça	Destinatário	Data de ciência ou motivo de ausência	Localização Peça
6136/2020	59	RDM no endereço do seu representante legal	18/3/2020	68
Edital 870/2020	71	RDM Art Silk Signs Comun. Visual Ltda.	17/6/2020	74
6139/2020	61	Lourival Mendes de Oliveira Neto	16/3/2020	62
871/2020	72	Associação Sergipana de Blocos de Trio	17/6/2020	73

20.1. Embora a Associação Sergipana de Blocos de Trio e a RDM Art Silk Signs Comun. Visual Ltda. não tenham apresentado defesa para a citação do Ofício 871/2020 e do Edital 870/2020, apresentaram defesa anteriormente (peças 37 e 41) e, portanto, não poderão ser considerados revéis. Já o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto apresentou alegações de defesa (peça 69) a seguir analisadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67895839.

20.2. Registra-se que o último representante legal da antiga RDM Art Silk Signs Comun. Visual Ltda. – ME. (razão social alterada para "CM Produções e Eventos Ltda."), Sr. Clécio Morais de Souza, ainda em resposta à citação anterior (peça 31) – tornada sem efeito, esclareceu que não era o representante legal da empresa à época dos fatos (ou seja, antes de 10/1/2013), consoante documentação acostada aos autos (peça 37); ademais, informou que a aludida empresa encontra-se na situação de extinta ("baixada") perante a Receita Federal do Brasil desde 11/6/2018. Por fim, requereu a "exclusão do Alegante do processo em referência por ser parte ilegítima".

EXAME TÉCNICO

21. Preliminarmente, acerca da informação trazida aos autos anteriormente pelo representante legal da antiga RDM (peça 37), há que se esclarecer que, no presente processo, não operou, até este momento processual, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o que, se viesse a ocorrer, carrearia aos autos o nome dos eventuais sócios da empresa à época dos fatos.

21.1. Desse modo, a solicitação de exclusão do nome do Sr. Clécio Morais de Souza do rol de responsáveis deste processo não pode ser atendida uma vez que ele, enquanto pessoa física, não figura como responsável nos autos.

21.2. Deve ser esclarecido que, a despeito de o requerente mencionar documentação anexada à solicitação, que comprovaria não só a cadeia representativa do quadro societário da empresa na linha do tempo –, demonstrando seu posterior ingresso como sócio-administrador da empresa (a partir de 22/1/2013 até a baixa da sociedade em 11/6/2018) –, como também a baixa do CNPJ e encerramento das atividades, tais comprovantes tidos por "Anexos" não foram acostados aos autos.

21.3. Ainda que o requerente mencione não ter sido constatada nenhuma irregularidade ou débitos em nome da empresa, quando de sua aquisição de quotas, fato é que esta Corte tem por orientação expedir suas notificações a quaisquer empresas por meio de seu representante legal atual, à luz do estatuído no Título II – Das Pessoas Jurídicas c/c arts. 115 a 120 da Lei 10.406/2002 (Código Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte), eis que o destinatário da notificação é a empresa.

21.4. Assim, por constar seu nome como responsável pela empresa CM (antiga RDM) junto à Receita Federal do Brasil, o endereçamento à empresa ocorre, para ser considerado válido e eficaz, de modo a ser direcionado ao seu intermediário oficial, ou seja, na pessoa de seu representante legal oficial e "atual".

21.5. Desse modo, não havendo comprovação nos autos de que a empresa foi baixada com extinção e encerramento de atividades, cuja liquidação tenha promovido a completa e total alienação de seu patrimônio, a CM/RDM deve permanecer como responsável solidária nos autos, e as notificações a ela expedidas devem permanecer direcionadas tendo como intermediário a pessoa de seu representante legal constante da base CNPJ da Receita Federal do Brasil, o Sr. Clécio Morais de Souza.

22. Alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 69):

22.1. Quanto a prescrição punitiva do TCU e a prescrição da pretensão de ressarcimento alegou que os fatos apurados ocorreram em 6/2009, sem prova de dolo/erro grosseiro/ou vantagem, e a presente tomada de contas TC 025.189/2016-6, foi instaurada em 2016. Assim, entendeu a defesa que está tomada de contas especial se encontra atingida pela prescrição segundo entendimento do STF (informativo n° 910), e o prazo para exercício de tal pretensão é de 5 (cinco) anos.

22.1.1. Com isso, requereu que seja decretada a prescrição da pretensão de ressarcimento por tomada de contas e caso não seja decretada a prescrição da pretensão de ressarcimento, de todo modo deve ser decretada a prescrição punitiva do TCU.

22.2. Em sequência, a defesa argumentou que em relação a competência sobre o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67895839.

que se apresenta no RDE, essa nobre corte toma a análise sobre o nexo causal para decidir com base no que se processa na área privada, contrário a função do Tribunal de Contas, na forma do seu regimento e conforme dispõe o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, in verbis (peça 69, p. 6):

Acórdão 9313/2017 - Primeira Câmara (...) retomo a declaração de voto do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos ad hoc. Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes. (grifo nosso)

22.3. Ressaltou que a conformidade do preço apresentado com aqueles praticados no mercado foi respaldada através da análise e da validação de pareceres emitidos pela área técnica e jurídica do MTur antes da conversão do plano de trabalho no Convênio 526/2009. Ademais, enfatizou que a escolha das atrações se deu analisando o desejo do público, e o fornecedor do serviço era o único detentor da carta de exclusividade do artista consagrado pela crítica.

22.4. Quanto ao nexo de causalidade, a defesa frisou que (peça 69, p. 11):

Inexiste cláusula no convênio em referência exigindo apresentação de recibo emitido pelo artista. Exige apenas a comprovação de pagamento ao prestador do serviço contratado mediante apresentação de nota fiscal idônea e transferência para conta do prestador exclusiva do prestador contratado

22.5. Citou, em relação ao processo de contratação, e pagamento ao prestador dos serviços, o posicionamento da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe no processo 0803927-43, destacando o seguinte trecho (peça 69, p. 13):

(...)

Em verdade, houve a contratação de empresa que se comprometeu a repassar a integralidade dos valores aos artistas e veio a descumprir o ajuste - o que não pode, à míngua de outras provas, ser imputado ao réu.

22.6. No mesmo sentido, em defesa do réu, transcreveu o julgado da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe, no Processo de n° 0804059-03.2018.4.05.8500- Ação Penal (peça 69, p. 18):

(...)

No entanto, o fato de o cachê dos cantores ser inferior ao valor pago pela contratação não indica, necessariamente, irregularidade, pois, conforme apurado na audiência, o cachê não constitui a despesa integral tida pelo empresário que faz a contratação. Além do cachê, em seu preço estão incluídas as despesas com locomoção do cantor, estadia, camarim e o ganho pelo agenciamento.

(...)

No caso da empresa contratada, é preciso dizer que o fato do artista ter declarado que recebeu seu cachê nos valores transcritos nas planilhas mencionadas na peça de acusação, esqueceu o MPF de observar que a empresa arca com os tributos, custos de descolamento, hospedagem, camarins, etc, da própria banda, e ainda o percentual pela própria intermediação, sendo claro e evidente que não há qualquer ilícito cometido nesse aspecto.

22.7. Frisou que nenhum artista que se apresentou no evento questionou os pagamentos efetuados para aquelas empresas e/ou representantes apontados nas cartas de exclusividade, tampouco alegou falta de pagamento pelo convenente (em nenhum momento foi cobrado qualquer valor extrajudicial ou judicialmente referente aos cachês).

22.8. Em sequência, destacou mais uma vez que (peça 69, p. 20-21):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67895839.

(...)

todo o procedimento foi determinado pelo Concedente, Ministério do Turismo, na fase de análise da proposta, antes da autorização do convênio, solicitando documentos, (proposta, carta de exclusividade) detalhando como esses documentos deveriam ser apresentados, se cotação prévia exigia que o convenente apresentasse três propostas, não se aplicando cotação prévia foi exigido um orçamento com a carta de exclusividade, depois de análise e validação inclusive com análise de custo, o convênio foi autorizado

22.9. Enfatizou que o princípio da economicidade foi atendido, conforme Parecer/Técnico/MTur, tendo toda documentação sido exigida, analisada e aprovada pelo concedente, antes da autorização do convênio.

22.10. Nesse contexto, citou trecho do Acordão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 69, p. 15):

(...)

Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes

22.11. Ressaltou que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acordão 1435-TCU-Plenário.

22.12. Por fim, ante o exposto, o defendente solicitou que (peça 69, p. 23):

seja recebida as ALEGAÇÕES DE DEFESA para que possam influir no mérito desta Tomada de Contas, dando-se maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, ante os fatos e fundamentos de direito acima expostos, determinando, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, julgando regulares as respectivas contas, com quitação.

23. Análise:

23.1. Quanto a alegação da prescrição punitiva do TCU e a prescrição da pretensão de ressarcimento:

23.1.1. Quanto a prescrição da ação de ressarcimento, recente decisão do STF, no julgamento do RE 636886 (Rel. Ministro Alexandre de Moraes), apreciando o tema 899 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (ATA Nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020).

23.1.2. Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo.

23.1.3. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67895839.

23.1.4. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

23.1.5. Quanto a prescrição da pretensão punitiva, ela não ocorreu conforme itens 28 e 29 desta instrução.

23.2. Quanto a função do Tribunal de Contas, conforme dispõe o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário: esclarece-se que o citado Acórdão 1435/2017-Plenário (TC-022.552/2016-2) uniformizou a disciplina sobre a matéria, em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto. Mas, não se aplica ao presente caso, uma vez que o valor pago aos artistas foi menor do que o declarado, indo de encontro ao plano de trabalho aprovado que previu os cachês de R$ 448.000,00 (peça 1, p. 17-19);

23.2.1. No caso concreto não houve o atenuante que seria: o próprio instrumento do convênio definir a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos e os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implica dizer que há presunção (juris tantum, sujeita a prova em contrário) de que o montante fixado no ajuste está compatível com os preços de mercado. Desse modo, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão

23.3. Quanto ao argumento da defesa de que inexiste cláusula no convênio em referência exigindo apresentação de recibo emitido pelo artista: Destaca-se que, este Tribunal, por meio do Acordão 1435/2017 - Plenário (rel. min. Vital do Rego), assentou, entre outras medidas, a necessidade de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os gastos incorridos sob a égide dos convênios do MTur:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

23.3.1. Desse modo, rejeita-se as alegações de defesa do responsável, pois em que pese não haver previsão no Convênio 526/2009 /MTur, o entendimento deste Tribunal é de que como não houve atendimento aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, necessariamente deveria ser provado o recebido do cachê pelo artista ou por seu representante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67895839.

devidamente habilitado.

23.4. Quanto aos entendimentos trazidos pela defesa da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe e da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe: frisa-se que à luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa forma, o entendimento do judiciário citado pela defesa vai de encontro ao entendimento exposto pelo relator desse processo de que existe "evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante exclusiva e o valor recebido pela banda, valor presumido como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreu a contratação direta e da precariedade jurídica do instrumento de representação".

23.4.1. Assim, rejeita-se as alegações de defesa do responsável no sentido de que o pagamento do cachê em valor inferior ao pago pela contratação não indicaria irregularidade.

23.5. Quanto a alegação do responsável de que cumpriu as orientações e exigências do concedente:

23.5.1. Considerando que foi o próprio MTur, valendo-se do princípio da autotutela, que emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015, em 20/1/2016, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 163-168), após Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 111-159).

23.5.2. Considerando, ainda, que o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no referido acórdão referido.

23.5.3. Rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

23.6. Quanto ao entendimento do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira citado no item 22.10 desta instrução:

23.6.1. Mais uma vez, relata-se que a citação presentada pelo defendente não foi no contexto da análise de uma irregularidade que consistia na "divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê" em função de "contratação realizada fora do preço de mercado" como é no presente caso.

23.6.2. Assim, tendo em vista que o motivo da citação dos responsáveis, qual seja, de que foi pago aos artistas/bandas contratados valores menores que aos declarados pela intermediária (ASBT) e os valores totais para os quais não foram comprovados os pagamentos, conforme tabela (item 19 desta instrução), não se confunde com o entendimento trazido pelo referido acórdão de que "a arbitragem de ganhos internos no relacionamento dos empresários e artistas não é função deste Tribunal", rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão.

24. Alegações de defesa da Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 41):

24.1. Preliminarmente, a defesa argumentou que quando se faz a leitura completa das cláusulas conveniais e dos artigos da portaria interministerial 127/2008, verifica-se que não houve irregularidade, uma vez que que a cotação será desnecessária "quando em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções.

24.2. Em sequência, destacou que (peça 41, p. 4):

(...)

todo o procedimento foi determinado pelo Concedente, Ministério do Turismo, na fase de análise da proposta, antes da autorização do convênio, solicitando documentos, (proposta, carta de exclusividade) detalhando como esses documentos deveriam ser apresentados, se cotação prévia exigia que o convenente apresentasse três propostas, não se aplicando cotação prévia foi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67895839.

exigido um orçamento com a carta de exclusividade, depois de análise e validação inclusive com análise de custo, o convênio foi autorizado

24.3. Destacou que o princípio da economicidade foi atendido, conforme Parecer/Técnico/Mtur 413/2009 e item "D31" do Parecer 736/2009/Conjur/MTur, tendo toda documentação sido exigida, analisada e aprovada pelo concedente, antes da autorização do convênio.

24.4. Nesse contexto, citou trecho do Acordão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 41, p. 9):

Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes

24.5. Enfatizou que todos os atos foram inseridos no portal SICONV, que na justificativa de inexigibilidade consta nome da empresa contratada, valor do cachê artístico, data e local da apresentação, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, em conformidade com a Portaria Interministerial 127/2008.

24.6. Ressaltou que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acordão 1435/2017-TCU-Plenário.

24.7. Quanto a prescrição punitiva do TCU e a prescrição da pretensão de ressarcimento alegou que os fatos apurados ocorreram em 2009, sem prova de dolo/erro grosseiro/ou vantagem, e a presente tomada de contas TC 025.189/2016-6, foi instaurada em 2016. Assim, entendeu a defesa que está tomada de contas especial se encontra atingida pela prescrição segundo entendimento do STF (informativo n° 910), e o prazo para exercício de tal pretensão é de 5 (cinco) anos.

24.8. Por fim, ante o exposto, o defendente solicitou que (peça 41, p. 12):

seja recebida as ALEGAÇÕES DE DEFESA para que possam influir no mérito desta Tomada de Contas, dando-se maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, ante os fatos e fundamentos de direito acima expostos, determinando, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, julgando regulares as respectivas contas, com quitação.

Análise:

25.1. Quanto ao argumento da defesa sobre a não necessidade de cotação quando em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções:

25.1.1. Considerando que:

25.1.1.1. de fato se não houvesse pluralidade de opções, não haveria necessidade de cotação, mas nesse caso a empresa contratada por inexigibilidade teria que ter a exclusividade das bandas nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

25.1.1.2. este Tribunal emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

25.1.1.3. Conclui-se que a não existência de pluralidade de opções, ou por analogia a exclusividade de que trata o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não foi comprovada. Assim, rejeita-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67895839.

se as alegações de defesa quanto a este tópico.

25.2. Quanto a alegação do responsável de que cumpriu as orientação e exigência do concedente: esta questão já foi analisada no subitem 23.5 desta instrução e, portanto, rejeita-se as alegações de defesa do responsável.

25.3. Quanto ao entendimento do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira citado no item 24.4 desta instrução: esta questão já foi analisada no subitem 23.6 desta instrução e, portanto, rejeita-se as alegações de defesa do responsável

25.4. Quanto à inserção dos atos no portal SICONV, bem como à prova de nexo de causalidade entre o valor pago e o valor recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acordão 1435-TCU-Plenário:

25.4.1. Inicialmente, esclarece-se que nesse processo não se se falou na análise da inserção de dados no Siconv, uma vez que não restou comprovado o nexo de causalidade.

25.4.2. O responsável relatou fatos que não são capazes de atenuar/elidir a existência de evidências de superfaturamento, nem tampouco à divergência entre os valores contratados e aqueles recebidos pela banda, conforme tabela do item 19 desta instrução.

25.4.3. Frisa-se que a divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda e artista que se apresentaram caracteriza dano aos cofres públicos, já que as despesas com intermediação, além de não estarem previstas no plano de trabalho aprovado, configuram descumprimento da alínea 'hh' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 703782/2009, que vedava o pagamento a título de taxa de administração, de gerência ou similar, com o agravante de que o valor foi pago à empresa que não detinha o direito de exclusividade dos artistas contratados.

25.4.4. Assim, em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação, rejeita-se as alegações de defesa do responsável.

25.5. Quanto a prescrição punitiva do TCU e a prescrição da pretensão de ressarcimento: esta questão já foi analisada no subitem 23.1 desta instrução e, portanto, rejeita-se as alegações de defesa do responsável

Prescrição da Pretensão Punitiva

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

27. No caso em exame, não ocorreu a prescrição uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/8/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu, para os responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio, em 27/4/2017 (peça 15) e para o responsável: RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda, em 10/5/2019 (peça 30).

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

29. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

30. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67895839.

boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), e pela RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

b.1) Valor do débito:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R$)	DATA DE OCORRÊNCIA
391.877,40	5/8/2009

b.2) Valor do débito atualizado em 24/9/2020, com juros (peça 76): R$ 956.313,91

c) aplicar individualmente aos responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67895839.

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67895839.